

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR

Edital de Citação e Intimação nº 349/2023

Autos: 449/2023

JOGO: SHABUREYA FC x FC OLÍMPICO

CAMPEONATO PARANAENSE DE FUTEBOL SUB 15 - 2023

Data da Partida: 10/06/2023

Horário: 10h:00min

Local: Arena Shabu – Curitiba - PR

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia formulada pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA e recebida pelo E. Presidente do Tribunal de Justiça desportiva do Paraná, em relação aos fatos ocorridos no jogo relatado, em face de:

- SAMUEL AUGUSTO DE MATIA NUNES, atleta da EPD SHABUREYA FC, BID 773.926
- RAFAEL VITOR DE MELO, atleta da EPD SHABUREYA FC, BID 799.071.
- RENATO FERNANDES DE SOUZA, atleta da EPD SHABUREYA FC, BID 803.329.
- GABRIEL HENRIQUE DE LIMA FLORENCIO, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 801.154
- HELTON DOS SANTOS PAULA JÚNIOR, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 801.156
- KAIO VITOR MOURA BORGES, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 805.706
- ARTHUR MORSELLI MENESES FRANÇA DOS SANTOS, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 801.137
- SHABUREYA FC, entidade de prática desportiva
- EC OLÍMPICO, entidade de prática desportiva

Fora anexado como prova pela procuradoria:

- (i) súmula da partida;
- (ii) RDJ;
- (III) Oitiva da equipe de arbitragem

Devidamente distribuído a esta 3ª Câmara disciplinar, as partes foram citadas, sendo pautado para julgamento no edital de publicação de nº 330/2023.

Quando da abertura da sessão, verificou-se a ausência de intimação da equipe de arbitragem, o qual fora solicitado quando denuncia, bem determinado pelo e. Presidente quando do recebimento da denúncia.

Em virtude de tal, fora adiada a sessão para fins de intimação de todos os envolvidos, sendo o julgamento realizado quando da sessão de pauta nº 349/2023.

A Defesa técnica de SAMUEL AUGUSTO DE MATIA NUNES, RAFAEL VITOR DE MELO, RENATO FERNANDES DE SOUZA e a EPD SHABUREYA FC foi exercida pela Dra. **GABRIELA CRISTINA MORTEAN.**

A Defesa técnica de GABRIEL HENRIQUE DE LIMA FLORENCIO, atleta da EPD EC OLÍMPICO, HELTON DOS SANTOS PAULA JÚNIOR, KAIO VITOR MOURA BORGES, ARTHUR MORSELLI MENESES FRANÇA DOS SANTOS, e EPD EC OLÍMPICO foi exercida pelo **representante da defensoria, Dr. Christiano Souza Neto.**

Iniciada a fase instrutória, foram ouvidos as testemunhas arroladas pela procuradoria, o árbitro Sr. Mansley Lucio dos Santos, bem como dos assistentes Sr. Nycollas Fabirico dos Santos. Pela Defesa da equipe do Olímpico, foi ouvido o Técnico da EPD, Sr. THIAGO GABRIEL LANZONI DOGNINI.

Ao final, a oitiva dos denunciados.

Todas as provas produzidas na audiência de instrução e julgamento, bem como a oitiva das testemunhas e informantes, com a exceção da oitiva dos menores, realizada em audiência presencial na data de 16 de agosto de 2023, edital 349/2023, está disponível para acesso amplo e irrestrito no link público disponibilizado pelo canal do Tribunal de Justiça desportivo do Paraná no seguinte link:

<https://www.youtube.com/watch?v=ffLNIRemoZc&t=3295s>

Encerrada a produção de provas, a procuradoria reiterou os termos de todas as denúncias formuladas, ao passo que ambas defesas pugnaram pela absolvição dos acusados, e subsidiariamente, pediram a desclassificação para tipos legais menos gravosos, bem como pela conversão da pena em advertência, ou ainda, pela condenação no patamar mínimo.

Finalizado os debates orais, o processo passou para julgamento colegiado junto a esta comissão, composta no ato pelos Auditores GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOF (presidente), Dr. RUBENS DOBRANSKI e Dr. PAULO GUILHERME ARAUJO DOS SANTOS GIFFHORN.

É o breve relatório.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Na abertura da sessão, o Dr. Christiano Souza Neto trouxe à tona tese de preliminar de mérito, alegando que o prazo de recebimento da denúncia tem o efeito de interromper a contagem do prazo prescricional conforme estipulado no artigo 165-A. Ele argumentou que esse mesmo prazo deveria ser aplicado ao tribunal para julgar o caso do atleta.

Após uma análise detalhada, este relator conclui que o prazo mencionado no parágrafo 1º do referido artigo está ligado ao direito da procuradoria de exercer sua pretensão punitiva ao apresentar denúncias relacionadas às infrações delineadas entre os artigos 250 a 258-D do CBJD. Esse prazo visa conter possíveis atrasos excessivos por parte da procuradoria no exercício do direito de ação.

No entanto, esse prazo não se aplica quando a denúncia é recebida por este tribunal. Não encontramos qualquer disposição que estenda essa mesma regra ao período de julgamento pelo tribunal.

É importante ressaltar que não há uma definição de prazo estabelecida, ao contrário do que é visto no Código Disciplinar da FIFA, onde prazos específicos levam à extinção da punibilidade devido à prescrição ser maior que um ano. Não existe essa previsão legal nem no CBJD, nem no regulamento da competição em questão. Portanto, não podemos reconhecer a prescrição sob essa perspectiva.

Assim, fica, por unanimidade, decidido pela improcedência do pedido preliminar de mérito.

DA FUNDAMENTAÇÃO

SAMUEL AUGUSTO DE MATIA NUNES, atleta da EPD SHABUREYA FC, BID, 773.926, denunciado as penas descritas no art. 254-A, e 257 do CBJD.

A partir de uma análise abrangente de todo o conjunto processual, resultante tanto da síntese das informações fornecidas pelos informantes e testemunhas, como do depoimento do árbitro ao detalhar a natureza das condutas que culminaram nas expulsões, emerge de maneira evidente a presença de uma ação contrária à lei, que se mostra suficiente para fundamentar a condenação do atleta.

Desta forma, concluo que há evidências de agressão física perpetrada pelo atleta acusado, justificando a imposição das penalidades estipuladas no artigo 254-A do CBJD.

Mediante a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como da extensão do dano causado, chego à conclusão de que é apropriada a aplicação da pena mínima de 4 partidas de suspensão, com aplicação da benesse do artigo 182 do CBJD, resultando, em definitivo, em uma penalização de 2 jogos de suspensão.

Devido à minha interpretação de que se trata de uma única conduta, com o intuito de evitar a duplicidade de punição (bis in idem), e também fundamentado no artigo 183 do CBJD, manifesto meu voto a favor da absolvição do acusado em relação à denúncia de rixa.

RAFAEL VITOR DE MELO, menor, atleta da EPD SHABUREYA FC, BID 799.071.

A partir de uma análise abrangente de todo o conjunto processual, resultante tanto da síntese das informações fornecidas pelos informantes e testemunhas, como do depoimento do árbitro ao detalhar a natureza das condutas que culminaram nas expulsões, emerge de maneira evidente a presença de uma ação contrária à lei, que se mostra suficiente para fundamentar a condenação do atleta.

Desta forma, concluo que há evidências de agressão física perpetrada pelo atleta acusado, justificando a imposição das penalidades estipuladas no artigo 254-A do CBJD.

Mediante a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como da extensão do dano causado, chego à conclusão de que é apropriada a aplicação da pena mínima de 4 partidas de suspensão, com aplicação da benesse do artigo 182 do CBJD, resultando, em definitivo, em uma penalização de 2 jogos de suspensão.

Devido à minha interpretação de que se trata de uma única conduta, com o intuito de evitar a duplicidade de punição (bis in idem), e também fundamentado no

artigo 183 do CBJD, manifesto meu voto a favor da absolvição do acusado em relação à denúncia de rixa.

RENATO FERNANDES DE SOUZA, atleta da EPD SHABUREYA FC, BID 803.329.

Analogamente às deliberações prévias, ao avaliar o caso do Sr. Renato, constata-se a falta de elementos sólidos para precisar a natureza específica da conduta e, igualmente, para estabelecer a autoria da ação ilícita.

Além de não se ter identificado quem teria sido a vítima de sua alegada agressão, não houve menção por parte de colegas de equipe ou membros da arbitragem.

Essa lacuna de informações torna inviável a apresentação de provas substanciais capazes de justificar a condenação do jogador. Diante desses pontos, minha posição é de votar a favor da absolvição do atleta.

GABRIEL HENRIQUE DE LIMA FLORENCIO, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 801.154

A partir de uma análise abrangente de todo o conjunto processual, resultante tanto da síntese das informações fornecidas pelos informantes e testemunhas, como do depoimento do árbitro ao detalhar a natureza das condutas que culminaram nas expulsões, emerge de maneira evidente a presença de uma ação contrária à lei, que se mostra suficiente para fundamentar a condenação do atleta.

Desta forma, concluo que há evidências de agressão física perpetrada pelo atleta acusado, justificando a imposição das penalidades estipuladas no artigo 254-A do CBJD.

Mediante a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como da extensão do dano causado, chego à conclusão de que é apropriada a aplicação da pena mínima de 4 partidas de suspensão, com aplicação da benesse do artigo 182 do CBJD, resultando, em definitivo, em uma penalização de 2 jogos de suspensão.

Devido à minha interpretação de que se trata de uma única conduta, com o intuito de evitar a duplicidade de punição (bis in idem), e também fundamentado no artigo 183 do CBJD, manifesto meu voto a favor da absolvição do acusado em relação à denúncia de rixa.

HELTON DOS SANTOS PAULA JÚNIOR, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 801.156

A partir de uma análise abrangente de todo o conjunto processual, resultante tanto da síntese das informações fornecidas pelos informantes e testemunhas, como do depoimento do árbitro ao detalhar a natureza das condutas que culminaram nas expulsões, emerge de maneira evidente a presença de uma ação contrária à lei, que se mostra suficiente para fundamentar a condenação do atleta.

Com base no conteúdo processual e nas declarações colhidas, assim como na narrativa apresentada pelo árbitro ao compor a súmula, resta claro que a conduta do acusado se diferencia e não se amolda a dos demais, sendo esta de evidente menor gravidade.

Torna-se evidente que a aplicação dos artigos 254-A e 257 do CBJD seria excessiva, demonstrando desproporcionalidade.

Por essa razão, opto por desclassificar a conduta e aplicar a penalidade prevista no artigo 258 do CBJD, impondo uma suspensão de 2 partidas, que é então reduzida para 1 partida devido à consideração do benefício do artigo 182 do CBJD.

KAIO VITOR MOURA BORGES, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 805.706

A partir de uma análise abrangente de todo o conjunto processual, resultante tanto da síntese das informações fornecidas pelos informantes e testemunhas, como do depoimento do árbitro ao detalhar a natureza das condutas que culminaram nas expulsões, emerge de maneira evidente a presença de uma ação contrária à lei, que se mostra suficiente para fundamentar a condenação do atleta.

Desta forma, concluo que há evidências de agressão física perpetrada pelo atleta acusado, justificando a imposição das penalidades estipuladas no artigo 254-A do CBJD.

Considerando a seriedade da conduta do denunciado, que cruzou o campo para agredir seu adversário, além da severidade da agressão descrita, minha conclusão é que uma pena de 6 jogos é justificada, levando em conta também as circunstâncias agravantes e atenuantes, assim como a extensão do dano provocado. Sendo aplicável a benesse do art. 1820 do CBJD,

Devido à minha interpretação de que se trata de uma única conduta, com o intuito de evitar a duplicidade de punição (bis in idem), e também fundamentado no artigo 183 do CBJD, manifesto meu voto a favor da absolvição do acusado em relação à denúncia de rixa.

ARTHUR MORSELLI MENESES FRANÇA DOS SANTOS, atleta da EPD EC OLÍMPICO, BID 801.137

Da declaração do denunciado HELTON DOS SANTOS PAULA JÚNIOR, é evidente que ele admite ter cometido a ação em questão e contesta a aplicação correta do cartão vermelho em seu caso.

Diante disso, e considerando a ausência de sustentação na narrativa do árbitro em relação à conduta do jogador, concluo que as penalidades previstas nos artigos 254-A e 257 do CBJD não podem ser sustentadas. Sendo assim, meu entendimento é pela absolvição das sanções mencionadas.

SHABUREYA FC, entidade de prática desportiva, denunciado no artigo 258, §2º, II, do CBJD.

Quanto à solicitação de condenar a equipe envolvida nas atividades esportivas, fundamentando-me na apresentação feita quanto aos demais denunciados anteriormente, concluo que não há indícios que respaldam a ocorrência do crime de rixa.

Portanto, não se justificaria estender a responsabilidade à equipe a ponto de impor uma penalidade monetária.

Além disso, é evidente que a briga envolveu exclusivamente atletas em campo, tornando plenamente possível a identificação dos envolvidos.

Nesse contexto, minha decisão é a de absolver a equipe em relação ao artigo 257, §3 do CBJD, em consonância com as premissas discutidas anteriormente.

EC OLÍMPICO, entidade de prática desportiva, denunciado no artigo 258, §2º, II, do CBJD.

Quanto à solicitação de condenar a equipe envolvida nas atividades esportivas, fundamentando-me na apresentação feita quanto aos demais denunciados anteriormente, concluo que não há indícios que respaldam a ocorrência do crime de rixa.

Portanto, não se justificaria estender a responsabilidade à equipe a ponto de impor uma penalidade monetária.

Além disso, é evidente que a briga envolveu exclusivamente atletas em campo, tornando plenamente possível a identificação dos envolvidos.

Nesse contexto, minha decisão é a de absolver a equipe em relação ao artigo 257, §3 do CBJD, em consonância com as premissas discutidas anteriormente.

DO DISPOSITIVO / DECISÃO

Em vista ao conteúdo probatório formulado, bem como em análise aos debates orais ocorridos, a 3ª comissão disciplinar, por meio de sistema colegiado, decidiu:

- SAMUEL AUGUSTO DE MATIA NUNES

Auditor Relator: Recebe a denúncia, entendendo pela existência de 1 fato típico na forma dolosa, condenando com fulcro no artigo 254-A a pena em concreto de 2 partidas, sob óbice do art. 182, absolvendo em face do art. 257.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: recebe a denúncia, e diverge do relator, entendendo pela condenação a pena de 4 jogos pelo art. 254-A na **forma consumada**, e pelo art. 257 a 6 partidas de suspensão, sem aplicação do art. 182.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, aplica-se a pena em **concreto de 2 partidas** de suspensão, com fulcro no art. 254-A quanto à forma consumada, sendo absolvido da acusação do art. 257.

RAFAEL VITOR DE MELO

Auditor Relator: Recebe a denúncia, entendendo pela existência de 1 fato típico na forma dolosa, condenando com fulcro no artigo 254-A a pena em concreto de 2 partidas, sob óbice do art. 182, absolvendo em face do art. 257.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: recebe a denúncia, e diverge do relator, entendendo pela condenação a pena de 4 jogos pelo art. 254-A na **forma consumada**, sem aplicação da benesse do art. 182, e absolve da acusação do art. 157.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, aplica-se a pena em **concreto de 2 partidas** de suspensão, com fulcro no art. 254-A quanto à forma consumada, sendo absolvido da acusação do art. 257.

- **RENATO FERNANDES DE SOUZA**

Auditor Relator: Vota pela absolvição do acusado.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: diverge do relator, desclassificando a conduta para o art. 250, aplicando pena de 1 partida de suspensão, absolvendo em relação à denúncia do art. 157.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, a 3ª comissão disciplinar absolve o acusado.

GABRIEL HENRIQUE DE LIMA FLORENCIO

Auditor Relator: Recebe a denúncia, entendendo pela existência de 1 fato típico na forma dolosa, condenando com fulcro no artigo 254-A a pena em concreto de 2 partidas, sob óbice do art. 182, absolvendo em face do art. 257.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: recebe a denúncia, e diverge do relator, entendendo pela condenação a pena de 4 jogos pelo art. 254-A na **forma consumada**, e pelo art. 257 a 6 partidas de suspensão, sem aplicação do art. 182.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, aplica-se a pena em **concreto de 2 partidas** de suspensão, com fulcro no art. 254-A quanto à forma consumada, sendo absolvido da acusação do art. 257.

HELTON DOS SANTOS PAULA JÚNIOR

Auditor Relator: Vota pela desclassificação do fato para o disposto no art. 250 do CBJD, aplicando pena de 2 partidas de suspensão, e, com aplicação do art. 182, a pena em concreto de 1 partida de suspensão.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: recebe a denúncia, e diverge do relator, entendendo pela condenação a pena de 4 jogos pelo art. 254-A na **forma consumada**, com aplicação do art. 182, com pena em concreto de 2 partidas de suspensão.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, a 3ª comissão disciplinar condena o denunciado à pena de **1 partida de suspensão** com fulcro no art. 250, absolvendo do art. 257.

- **KAIO VITOR MOURA BORGES**

Auditor Relator: Recebe a denúncia, entendendo pela existência de 1 fato típico na forma dolosa, condenando com fulcro no artigo 254-A a pena em concreto de 3 partidas, sob óbice do art. 182, absolvendo em face do art. 257.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: recebe a denúncia, e diverge do relator, entendendo pela condenação a pena de 6 jogos pelo art. 254-A e pelo art. 257 a pena de 6 jogos, sem aplicação do art. 182.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : diverge do relator quanto a pena, aplicando a pena em concreto de 2 partidas, sob égide do art. 254-A, com aplicação da benesse do art. 182.

Desta forma, por maioria de votos, aplica-se a pena em **concreto de 3 partidas** de suspensão, com fulcro no art. 254-A quanto à forma consumada, sendo absolvido da acusação do art. 257.

- **ARTHUR MORSELLI MENESES FRANÇA DOS SANTOS**

Auditor Relator: Vota pela absolvição do acusado.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: Acompanha o relator.

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por unanimidade de votos, a 3ª comissão disciplinar absolve o acusado

- **SHABUREYA FC**

Auditor Relator: Vota pela absolvição do acusado.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: Diverge do relator, entendendo pela responsabilidade e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, a 3ª comissão disciplinar **absolve** o acusado.

- **EC OLÍMPICO**

Auditor Relator: Vota pela Absolvição do acusado.

Auditor RUBENS DOBRANSKI: Diverge do relator, entendendo pela responsabilidade e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Auditor Paulo Guilherme Araujo dos Santos Giffhorn : Acompanha o relator.

Auditor Presidente da 3ª Comissão Disciplinar, GUILHERME MUNHOZ BURGEL RAMIDOFF : acompanha o relator.

Desta forma, por maioria de votos, a 3ª comissão disciplinar **absolve** o acusado.

Curitiba, 18 de agosto de 2023

MIKAEL ALEXANDRE MOCELIN GUAJARDO CUEVAS
AUDITOR TITULAR DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR